

Projeto de Lei. Nº. 80/2024

Cria o “Projeto Pomarização Urbana” no Município de Marabá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o “Projeto Pomarização Urbana”, destinado ao plantio ou reposição de árvores de espécies frutíferas em áreas públicas do Município de Marabá.

Art. 2º- O plantio será feito com as espécies frutíferas que forem mais adequadas a cada lugar, segundo a ecologia, o solo e a dimensão de área respectiva, objetivando atender aos programas de manutenção e ampliação de áreas verdes no município.

Art. 3º- Nenhuma espécie de árvores frutíferas poderá ser plantada nas áreas públicas sem a devida autorização e supervisão técnica do órgão municipal competente.

Art. 4º- A implementação do “Projeto Pomarização Urbana”, dar-se-á preferencialmente nos parques urbanos, nas áreas livres e ociosas das escolas da rede municipal de ensino, praças e demais áreas verdes da cidade, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. As árvores existentes nos logradouros públicos serão mantidas, porém, quando necessitarem de replantio, a substituição será, preferencialmente, por espécies frutíferas.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

GABINETE DO VEREADOR PASTOR RONISTEU ARAÚJO

Art.5º- A decisão de plantio de árvores frutíferas nas áreas públicas do Município ficará a cargo do Poder Executivo, podendo ser executado por pessoas jurídicas da iniciativa privada, mediante permissão de uso, ficando permitida a publicidade da empresa parceria.

Art. 6º- Quando executado nas áreas livres das escolas da Rede Municipal de Ensino, o “Projeto Pomarização Urbana” poderá contar com a participação da Escola, com o objetivo de despertar o interesse de estudantes e do corpo discente da Escola, com o objetivo de despertar o interesse dos alunos para a valorização e os cuidados com os recursos naturais através do contato com as plantas.

Art. 7º- O Poder Executivo Municipal poderá firmar os convênios necessários com instituições e órgãos públicos afins para o melhor cumprimento desta Lei.

Art. 8º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

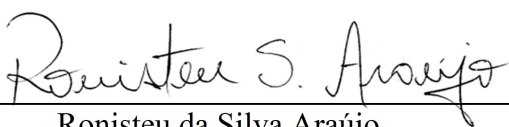
JUSTIFICATIVA

Em cada estação do ano, existem as frutas cuja produção é mais favorável, pois o ambiente, clima e solo estão adequados para garantir o cultivo e boa qualidade. Nesse sentido, o plantio de árvores frutíferas é de suma importância para as áreas urbanizadas por produzir uma série de benefícios para o ser humano e a fauna, no qual podemos citar: estabilizador climático, redutor da poluição atmosférica, barreira acústica, equilíbrio psicossocial do homem ao aproximá-lo de um ambiente mais natural, melhoria da qualidade ambiental e paisagística, sombra e proteção contra os ventos, redução das despesas com condicionamento térmico e promoção da diversidade de espécies.

O projeto também apresenta uma alternativa quanto à produção de alimentos tanto à população quanto à fauna regional. Portanto, o Projeto em questão vem agregar valores ao espaço urbano da cidade, pois o plantio de árvores frutíferas é uma maneira prática de se trabalhar conceitos ambientais e promover a socialização, levando os cidadãos à conscientização sobre as questões ambientais.

Informo que a Prefeitura já realiza a produção de árvores frutíferas. Desta forma, o presente projeto visa adequar as ações já desenvolvidas no município dentro da lei no qual propomos, apenas estendendo para o plantio, conforme os artigos apresentados.

Plenário, 25 de abril de 2024.



Ronisteu da Silva Araújo
Vereador – PTB

